

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**RESOLUÇÃO Nº 69/2020-CEPE**

Estabelece os critérios de avaliação para fins de promoção e progressão na Carreira do Magistério Superior e na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Universidade Federal do Paraná, durante a suspensão do calendário acadêmico, ocasionado pela pandemia de COVID-19.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal do Paraná, em 23 de outubro de 2020, com base no Parecer da Conselheira Sandramara Scandelari Kusano de Paula Soares (doc. SEI 3055177) no processo nº 028993/2020-68, aprovado por unanimidade de votos, considerando:

- a Lei nº 9.394 de 23 de dezembro de 1996,
- a Lei nº 11.344 de 08 de setembro de 2006;
- a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012;
- a Lei nº 12.863 de 24 de setembro de 2013;
- a Portaria do MEC nº 7 de 29 de junho de 2006;
- a Portaria 554 de 20 de junho de 2013;
- a Portaria 982 de 03 de outubro de 2013;
- as Resoluções nº 20/99-COUN e nº 03/03 – COPLAD.

RESOLVE:

Art. 1º Durante a suspensão do calendário acadêmico, ocasionado pela pandemia do COVID-19, para aqueles cujo(s) interstício(s) recobre(m) esse período, serão consideradas, para fins de avaliação da carga horária didática dos processos de progressão e promoção por titulação e de desempenho acadêmico dos docentes na Carreira do Magistério Superior e da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológicos, as disciplinas ministradas de acordo com as Resoluções 43/2020-CEPE, 44/2020-CEPE, 57/2020-CEPE, 59/2020-CEPE e 65/2020-CEPE.

Parágrafo único. Para efeitos de contagem de pontos, a carga horária das disciplinas ministradas de acordo com as resoluções citadas no Art.1º, devidamente registrada nos sistemas de ensino da

Universidade, será considerada integralmente aos docentes, conforme os critérios de pontuação para o Campo I das Resoluções 10/14-CEPE ou 14/14- CEPE.

Art. 2º Será considerado apto para o alcance da progressão ou promoção pretendida o docente que obtiver 80 (oitenta) pontos, no interstício de 24 meses, no Campo I – Atividades de Ensino, inciso I, de acordo com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.394/96, sendo no mínimo 40 (quarenta) pontos obtidos no ensino de graduação ou técnico profissionalizante.

§1º Os docentes impossibilitados de ministrar disciplinas deverão apresentar justificativa, que será analisada pela CPPD.

§2º Os docentes que não obtiverem 80 (oitenta) pontos no fechamento de seu interstício para o Campo I, desde o início da suspensão do calendário acadêmico ocasionado pela pandemia do COVID-19, até o fim de, ao menos, um interstício de 24 meses, desde que munidos do documento de justificativa, terão carga horária obrigatória proporcional ao tempo de atividade na UFPR, no interstício.

§3º A justificativa de que trata o § 1º deverá ser feita em formulário SEI específico para tal fim e deverá ser assinada pelo docente e pela chefia imediata. As justificativas aceitas para a não oferta de disciplinas serão: a impossibilidade de oferta devido ao caráter ou natureza da disciplina (aulas de campo e/ou aulas práticas, aulas de laboratório, estágio, que comprovadamente não podem se converter em aulas teórico/prática); a impossibilidade de oferta devido a não solicitação (ou não oferta) da disciplina pelo Colegiado do curso; ou a impossibilidade de oferta em razão de decisão do Colegiado pela inadequação do formato remoto por razões pedagógico-acadêmicas; e, ainda, disciplinas ofertadas, mas sem matrícula por parte dos alunos.

§4º A pontuação proporcional do Campo I – Atividades de Ensino, possibilitada em razão do aceite das justificativas previstas no §3º, não desobriga o postulante a atingir a pontuação mínima necessária para a progressão pretendida, conforme art. 13 da Resolução 10/14-CEPE e art. 11 da Resolução 14/14-CEPE, que deverá ser atingida com pontuação nos demais campos das respectivas Resoluções de Progressão.

§5º Para a progressão para a Classe E (Titular), o docente deverá atender à Portaria 982, de 3 outubro de 2013, sendo aplicável os dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela CPPD.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo os critérios das Resoluções 10/14-CEPE e 14/14-CEPE.

Ricardo Marcelo Fonseca
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MARCELO FONSECA, REITOR**, em 04/11/2020, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **3084611** e o código CRC **D7B0AA02**.

Referência: Processo nº 23075.028993/2020-68

SEI nº 3084611